



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042036-24.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante HUDSON ANTONIO ESTEVAM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1042036-24.2024.8.26.0576
Hudson Antonio Estevam
Banco Mercantil do Brasil S/A
Foro de São José do Rio Preto/6ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PARA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional proposta pela autora sob alegação de que os empréstimos contratados junto à requerida apresentam taxas de juros abusivas, superiores ao limite estabelecido pelas Instruções Normativas INSS/PRES nº 138/2022 e seguintes. Pleiteou o reconhecimento da abusividade e a redução das taxas ao limite imposto pelas referidas normativas ou, subsidiariamente, à média de mercado da época das contratações, com a restituição dos valores pagos em excesso. Sentença de improcedência sob o fundamento de que os contratos firmados tratam-se de empréstimos pessoais não consignados, não estando sujeitos às limitações das Instruções Normativas do INSS. Apelação interposta pela autora requerendo a reforma da sentença e a redução das taxas de juros contratadas à média de mercado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as taxas de juros dos contratos de empréstimo pessoal estão sujeitas às limitações impostas pelas Instruções Normativas do INSS; e (ii) estabelecer se há abusividade nas taxas pactuadas, justificando sua revisão para o patamar da taxa média de mercado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As Instruções Normativas do INSS aplicam-se exclusivamente a empréstimos consignados com desconto em benefício previdenciário, não abrangendo contratos de empréstimos pessoais.

4. A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é admissível em situações excepcionais, quando demonstrada a relação de consumo e a abusividade dos encargos contratuais, conforme entendimento consolidado nos Temas Repetitivos nº 27 e 234 do STJ.

5. O parâmetro para aferição da abusividade da taxa de juros tem sido a comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, considerando-se fatores como o custo da captação dos recursos, o risco de crédito do tomador e o spread da operação.

6. No caso concreto, apenas o contrato nº 000807435746 apresentou taxa de juros significativamente superior à média de mercado da época da contratação, caracterizando abusividade.

7. A requerida não apresentou provas de que os custos da captação dos recursos ou outros fatores justificassem a taxa elevada, descumprindo o ônus probatório estabelecido no art. 373, II, do CPC.

8. Reconhecida a nulidade da cláusula contratual de juros remuneratórios, a taxa deve ser revisada para a taxa média de mercado vigente à época da contratação.

9. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e da jurisprudência do STJ, eventuais valores pagos em excesso após 31/03/2021 devem ser restituídos em dobro, enquanto os valores pagos antes dessa data devem ser restituídos de forma simples.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido para reduzir a taxa de juros do contato abusivo para o correspondente à taxa média de mercado praticada à época da contratação, com a restituição em dobro de

valores pagos em excesso.

Tese de julgamento: A) As Instruções Normativas do INSS não se aplicam a contratos de empréstimos pessoais, devendo a limitação de juros ser analisada conforme a legislação e jurisprudência pertinentes. B) A abusividade das taxas de juros deve ser aferida com base na comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, considerando-se fatores como custo da captação dos recursos, risco de crédito do tomador e spread da operação. C) Reconhecida a abusividade, a taxa de juros deve ser reduzida para a taxa média de mercado vigente à época da contratação, e os valores pagos em excesso devem ser restituídos conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 492, II, 509, I, 510; CDC, art. 42, parágrafo único; CC, arts. 389, 404, 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 27. STJ, Tema Repetitivo nº 234. STJ, AgInt no AREsp nº 2.386.005/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe 22/11/2023. STJ, AgInt no AREsp nº 1.772.563/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/06/2021, DJe 24/06/2021. STJ, AgInt no AREsp nº 2.554.561/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 09/09/2024, DJe 12/09/2024. STJ, EREsp nº 1.413.542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021.

Trata-se de ação revisional em que a autora alega, em suma, que contratou empréstimos com a requerida que apresentam taxas remuneratórias abusivas, vez que superiores ao limite estabelecido pela Instruções Normativas INSS/PRES n. 138/2022 e seguintes. Pleiteou pelo reconhecimento da abusividade da taxa de juros contratada e sua redução ao limite imposto pelas Instruções Normativas ou, subsidiariamente, a redução à média de mercado praticado à época das contratações, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, pelo fato de a parte autora ter partido de um erro de pressuposto, vez que foram contratados empréstimos pessoais, e não empréstimos consignados, de modo que não estão sujeitos à limitação de Instrução Normativa do INSS (fls. 150/151).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos, requerendo a redução das taxas de juros contratadas à média de mercado (fls. 154/162).

Contrarrazões às fls. 167/182.

É o relatório.

Em se tratando de empréstimos consignados com desconto em benefício previdenciário, a possibilidade de limitação da taxa de juros deve ser analisada com base na Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/08 e nas Instruções que a sucedem.

Por sua vez, em se tratando de empréstimos pessoais, a possibilidade de limitação da taxa de juros deve ser analisada com base na legislação e na jurisprudência.

Tendo em vista que os contratos n. 000807435746 (fls. 134/135), 910001895279 (fls. 132/133) e 910002049326 (fls. 130/131) são referentes a contratações

de empréstimos pessoais **não consignados**, não há que se falar na aplicação das Instruções Normativas do INSS.

Outrossim, apesar de o apelante alegar que foi induzido a erro pelo banco requerido, uma vez que supostamente desejava celebrar contato de empréstimo consignado, e não empréstimo pessoal, não trouxe aos autos qualquer prova do alegado. Os contratos firmados eram claros quanto ao fato de que os produtos a serem contratados se tratavam de empréstimos **pessoais**.

No entanto, possível a análise recursal ante o pedido subsidiário de redução das taxas de juros contratadas ao patamar das taxas médias de juros de mercado praticadas à época das contratações, devendo ser analisada a operação bancária correta, qual seja empréstimo pessoal.

Tal possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS" (STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente

demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Da análise dos autos é possível observar que o contrato n. 000807435746 foi firmado em 11/03/2024, prevendo taxa de juros de 10% ao mês. O contrato n. 910001895279 foi firmado em 11/03/2024 e prevê taxa de juros de 6,50% ao mês. Por sua vez, o contrato n. 910002049326 foi firmado em 11/05/2024 e prevê taxa de juros de 4,50% ao mês.

Tendo em vista que a taxa média praticada pelo mercado em março de 2024 era de 5,78% ao mês e de 5,75% ao mês em maio de 2024, tem-se que apenas o contrato n. 000807435746 pode ser considerado abusivo.

De acordo com o art. 373, II, do CPC, era dever da requerida apresentar provas de que foram elevados os custos da captação dos recursos, que era elevado o risco de crédito do tomador ou o spread da operação, a legitimar a adoção de uma taxa de juros tão elevada, mas ela não o fez. Não apresentou nenhuma prova a este respeito.

Assim, há que se reconhecer a abusividade das taxas de juros remuneratórios apenas quanto ao contrato n. 000807435746.

Reconhecida a nulidade da cláusula contratual de juros remuneratórios, sua taxa deve ser revisada para a taxa média de mercado praticada à época da contratação.

Se constatado que o consumidor já pagou mais do que devia, após a revisão da taxa de juros, a requerida deve restituir em dobro os valores pagos a maior após o dia 31/03/2021 e de forma simples os pagos antes desta data, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC e com a jurisprudência:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e:

- 1) Determinar que a taxa de juros remuneratórios apenas do contrato n. 000807435746 seja reduzida para o correspondente à taxa média de mercado praticada à época da contratação;
- 2) Determino que as novas taxas e os novos valores das parcelas a serem pagos pelo devedor sejam calculados em incidente de liquidação de sentença, com fundamento no art. 492, II, 509, I, e 510 do CPC, mediante a apresentação de planilhas de cálculo. Se necessária a realização de perícia contábil, ela deverá ser custeada pela requerida;
- 3) Caso, após a redução da taxa de juros, se verifique que o autor pagou mais do que deveria, condeno a requerida a restituir em dobro ao apelante o excedente pago, com juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

Pela sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, ante o ínfimo valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora